



Council of the
European Union

Brussels, 19 September 2016
(OR. en, pt)

12331/16

**Interinstitutional File:
2016/0185 (COD)**

**TELECOM 175
COMPET 496
MI 582
CONSOM 219
CODEC 1285
INST 375
PARLNAT 251**

COVER NOTE

From:	the Portuguese Parliament
date of receipt:	15 September 2016
To:	the President of the European Council

Subject: Report from the Commission to the European Parliament and the Council on the review of the wholesale roaming market
[doc. 10327/16 TELECOM 120 COMPET 380 MI 457 CONSOM 153 - COM(2016) 398 final]
Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EU) No 531/2012 as regards rules for wholesale roaming markets
[doc. 10329/16 TELECOM 121 COMPET 381 MI 458 CONSOM 154 CODEC 898 - COM(2016) 399 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the above-mentioned document.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016)398

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Análise do mercado grossista de itinerância.

COM(2016)399

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Análise do mercado grossista de itinerância [COM(2016)398] e a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância [COM(2016)399].

Atendendo aos seus objetos, as presentes iniciativas foram enviadas à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que as analisou e aprovou o respetivo Relatório. Também ao abrigo da nova metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada pela Comissão de Assuntos Europeus (CAE), os serviços desta Comissão elaboraram uma nota técnica sobre as iniciativas em análise, que acompanha em anexo o presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente proposta de Regulamento, ora em análise, a qual é acompanhada pelo Relatório supra referido, que no espírito da Estratégia para o Mercado Único Digital,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

propõe a segunda alteração do Regulamento UE n.º 531/2012¹, com o objetivo suprimir as falhas detetadas ao nível do mercado grossista de itinerância e visando, por conseguinte, regular o funcionamento dos mercados nacionais de itinerância a nível grossista, a fim de abolir as sobretaxas de itinerância a nível grossista até 15 de Julho de 2017, em linha com o estabelecido pelo Regulamento UE 2015/2120, no que concerne ao mercado retalhista.

A este propósito importa referir a abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista, introduzida pelo referido Regulamento, designada RLAH (*«roam-like-at-home»* - aplicação no estrangeiro das mesmas tarifas do país de origem), é necessária para estabelecer e facilitar o funcionamento de um mercado único digital em toda a União. Por conseguinte, considera a Comissão Europeia, após análise, por si realizada, do mercado grossista de itinerância, que o Regulamento não é suficiente para assegurar o correto funcionamento do mercado de itinerância, dado que ficou demonstrado que os mercados nacionais de serviços de itinerância a nível grossista não funcionam adequadamente “e que não há expectativa de melhorias mesmo com a futura obrigação de um serviço retalhista RLAH”. Em particular, salienta-se que o funcionamento atual dos mercados grossistas de itinerância “poderia afetar a concorrência e o investimento nos mercados domésticos dos operadores de origem, devido às excessivas tarifas grossistas da itinerância, em comparação com as tarifas retalhistas domésticas aplicadas aos utilizadores finais. Tal aplica-se, em particular, aos operadores de menor dimensão ou aos operadores com mais tráfego de saída do que de entrada, tornando o sistema RLAH estruturalmente insustentável”.

Perante este contexto, a Comissão Europeia vem propor, através da presente proposta de regulamento, a criação de um quadro jurídico que permita regular o funcionamento dos mercados nacionais de itinerância a nível grossista, a fim de permitir a aplicação do regime RLAH em 2017, mantendo simultaneamente a sustentabilidade dos modelos

¹ A primeira alteração foi introduzida pelo Regulamento UE 2015/2120, em vigor desde 29 de novembro de 2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

domésticos de tarifação. Refere-se ainda que “as partes afetadas serão essencialmente os operadores de redes móveis da UE. Os principais beneficiários serão os clientes dos operadores de redes móveis da UE que utilizam serviços de comunicações móveis quando viajam na UE”.

Por último referir que, atendendo aos seus objetos, as presentes iniciativas foram enviadas que à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que as analisou e aprovou o respetivo Relatório o qual reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Devendo assim dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância. Assim, o respetivo Relatório é anexado ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica em que assenta a presente proposta de regulamento é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece, no seu n.º 1, a adoção de *“medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.”*

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que a nota técnica elaborada pelos serviços da CAE nada refere quanto à análise da aplicação do princípio da subsidiariedade, o relator deste Parecer faz a seguinte apreciação:

Tendo em conta que a presente proposta de regulamento preteride assegurar uma aplicação comum e coerente de medidas legislativas capazes de assegurar o regular e bom funcionamento dos mercados grossistas de itinerância e assim permitir a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

realização e a sustentabilidade do sistema RLAH em toda a União. Assim, face aos objetivos enunciados, estes não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados Membros, dado que as medidas nacionais não garantem que as regras relativas aos mercados grossistas nacionais sejam compatíveis com as regras da UE em matéria de serviços de itinerância a nível retalhista. Antes pelo contrário, os efeitos transfronteiriços dos mercados nacionais de itinerância a nível grossista na prestação de serviços de itinerância a nível retalhista na UE relevam que estes objetivos são melhor alcançados ao nível da União Europeia. Deste modo, considera-se que a ação da UE está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído. No entanto, tendo em conta a importância da matéria em causa a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 12 de setembro de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(António Cardoso)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto.

Relator: Deputado Pedro Pimpão

COM (2016) 398 e COM (2016) 399

COM (2016) 398 - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO
Análise do mercado grossista de itinerância;

COM (2016) 399 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados
grossistas de itinerância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Análise do mercado grossista de itinerância [COM (2016) 398] e a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância [COM (2016) 399] foram enviados à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 08 de Junho de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A intervenção regulamentar da UE nos mercados de itinerância grossistas e retalhistas tem-se revelado necessária nos últimos dez anos a fim de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno da UE em matéria de serviços de itinerância.

Desde 2006, a Comissão tomou medidas para resolver o problema das tarifas de itinerância elevadas pagas pelos consumidores para utilizarem os seus telemóveis quando viajam para outro Estado-Membro da EU.

A eliminação das sobretaxas de itinerância foi reafirmada como um objetivo político geral na Estratégia para o Mercado Único Digital da Comissão, que o inclui como um elemento fundamental para criar as condições adequadas para o desenvolvimento de redes e serviços digitais.

Em 2015, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2015/2120, que entrou em vigor em 29 de novembro de 2015.

O Regulamento (UE) 2015/2120 introduziu a abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista na União a partir de 15 de junho de 2017, sujeita à utilização responsável dos serviços de itinerância e prevendo a possibilidade de os operadores solicitarem uma derrogação, em casos excecionais, caso as receitas globais, reais e projetadas, provenientes da prestação de serviços regulados de itinerância, não permitam recuperar os custos globais, reais e projetados, incorridos por um prestador de serviços de itinerância com a prestação desses serviços.

Este novo regime regulamentar para os serviços de itinerância retalhistas na União é referido, no presente relatório, como o regime RLAH («roam-like-at-home» - aplicação no estrangeiro das mesmas tarifas do país de origem). No entanto, o Regulamento (UE) 2015/2120 não previa medidas sobre o mercado grossista de itinerância, por ser necessária uma investigação adicional das condições de mercado.

Nessa medida, a Comissão efetuou uma análise do mercado grossista de itinerância, com o objetivo de avaliar as medidas necessárias à abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento relativo à itinerância.

Na sequência dos resultados da análise do mercado grossista de itinerância, a **COMISSÃO apresentou AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO o Relatório com os resultados da Análise do mercado grossista de itinerância – COM (2016) 398.**

O Relatório com os resultados da análise do mercado grossista de itinerância constata ser necessária uma regulamentação adicional a nível da União Europeia para



possibilitar tarifas grossistas de itinerância mais baixas do que as atualmente em vigor e mais próximas dos custos subjacentes, facto que iria permitir a prestação de RLAH («roam-like-at-home») em 2017, mantendo simultaneamente a sustentabilidade dos modelos nacionais de tarifação.

Conforme consulta pública realizada, quase todos os operadores concordam que a fixação de limites máximos de preços a nível da União, aplicáveis em todos os Estados-Membros, é a abordagem mais adequada para continuar a regular os mercados grossistas de itinerância no contexto do RLAH («roam-like-at-home»).

De referir que, no entanto, os operadores estão divididos quanto ao nível dos referidos limites máximos que permitiria um RLAH («roam-like-at-home» sustentável).

As autoridades reguladoras nacionais e os governos expressam opiniões semelhantes às dos operadores nos seus países. Os países que apresentam grandes volumes de itinerância de entrada consideram que os mercados grossistas nacionais de itinerância funcionam bem, enquanto os países com grandes volumes de itinerância de saída são de opinião contrária. Por último, os consumidores e as associações de defesa do consumidor são cautelosos ao manifestarem os seus pontos de vista sobre os mercados grossistas de itinerância, uma vez que não estão diretamente envolvidos nesses mercados.

No seu Relatório, com os resultados da Análise do mercado grossista de itinerância, a Comissão considera que existe margem para uma redução adicional dos limites máximos aplicáveis às tarifas grossistas de itinerância em relação ao seu nível atual, em especial para os serviços de dados, mantendo simultaneamente os limites máximos acima dos custos subjacentes em todos os países.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O Relatório em questão é acompanhado de uma proposta legislativa de alteração do Regulamento relativo à itinerância: **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância – COM (2016) 399.**

Esta Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO tem como objetivo completar as regras relativas à itinerância, em particular no que respeita aos mercados grossistas de itinerância, bem como permitir a aplicação das regras do sistema RLAH («roam-like-at-home») a partir de 15 de junho de 2017.

Estas metas estão em consonância com os objetivos subjacentes ao Regulamento relativo à itinerância e à mais ampla Estratégia para o Mercado Único Digital.

O sistema RLAH («roam-like-at-home») será obrigatório a partir de junho de 2017, sob reserva da aplicabilidade, nessa data, do ato legislativo a adotar na sequência da presente proposta.

O regulamento proposto divide-se em dois artigos:

- ✓ O artigo 1.º inclui todas as alterações propostas ao Regulamento relativo à itinerância;
- ✓ O artigo 2.º refere-se à sua entrada em vigor.

De referir que a presente proposta não tem qualquer incidência orçamental para a UE.

Princípio da Subsidiariedade

Uma iniciativa tomada a nível da União teria melhor em conta o interesse geral de todos os Estados-Membros. A falta de uma regulamentação coerente dos mercados grossistas de itinerância a nível da União poderá dificultar a realização do RLAH, tendo em conta o risco acrescido de discrepâncias entre os custos a nível grossista



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

incorridos em outros Estados-Membros e as receitas a nível retalhista, importando, em todo este processo, garantir que não existem prejuízos para o consumidor final.

Princípio da Proporcionalidade

De acordo com o princípio da proporcionalidade, as regras de itinerância grossista não excedem o necessário para alcançar o objetivo geral da política. Não deverão, por exemplo, criar consequências económicas negativas que não possam ser justificadas pela prossecução do objetivo, designadamente exigir a operadores eficientes que forneçam serviços abaixo do custo ou impor regras de acesso que os operadores visitados não possam limitar à prestação de serviços de itinerância.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. As iniciativas analisadas respeitam o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade;
2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento destas matérias;
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

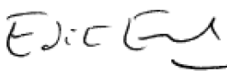
Palácio de S. Bento, 15 de Julho de 2016

O Deputado Relator



(Pedro Pimpão)

A Presidente da Comissão



(Edite Estrela)

COM(2016)398

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Análise do mercado grossista de itinerância

Data de entrada na CAE: 22-06-2016

COM(2016)399

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância

Data de entrada na CAE: 22-06-2016

Prazo: 19-09-2016

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por: Equipa de Apoio à CAE em articulação com a Representante Permanente da AR junto da UE

Data: 18 de julho de 2016

I. Objetivo das iniciativas

A Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância [COM(2016)398] promove a alteração do Regulamento (UE) n.º 531/2012, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta (nos seus artigos 3º/4, 7º/1 e 2, 9º/1, 12º/1, 17º/1 e 19º) e **acompanha** o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Análise do mercado grossista de itinerância [COM(2016)399] que concretizou a análise, pela Comissão Europeia, dos mercados grossistas de itinerância incluindo as medidas necessárias para permitir a abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista até à data de 15 de junho de 2017.

Assim, refiram-se em síntese as principais conclusões do Relatório da Comissão Europeia sobre a análise do mercado grossista de itinerância e que enquadram a Proposta de Regulamento:

- a) Embora necessária, a regulamentação da vertente retalhista por si só não é suficiente para implementar até 15 de junho de 2017 o regime RLAH («*roam-like-at-home*» - aplicação no estrangeiro das mesmas tarifas do país de origem) introduzido pelo Regulamento (UE) 2015/2120. O RLAH quase não terá sido oferecido na União ao abrigo das atuais condições dos mercados grossistas de itinerância;
- b) Existe margem para uma redução adicional dos limites máximos aplicáveis às tarifas grossistas de itinerância em relação ao seu nível atual, em especial para os serviços de dados, mantendo simultaneamente os limites máximos acima dos custos subjacentes em todos os países;
- c) Para possibilitar o RLAH na União em 2017, mantendo simultaneamente a sustentabilidade dos modelos nacionais de tarifação da totalidade ou de praticamente todos os operadores, exige uma regulamentação adicional dos mercados grossistas de itinerância para que estes pratiquem tarifas inferiores às atuais.

A sustentabilidade, ao nível da União, da abolição destas sobretaxas, sem distorcer os mercados domésticos visitados e os mercados domésticos de origem, determina que os mercados nacionais de itinerância a nível grossista sejam mais competitivos.

Para o efeito, o objetivo das iniciativas em referência é, assim, o de permitir, até à referida data de 17 de junho de 2017, praticar tarifas que permitam aos operadores oferecer, de forma sustentável, serviços retalhistas de itinerância sem taxas adicionais.

COM(2016)398_399

II. Enquadramento legal e doutrinário

A base jurídica invocada para a adoção da iniciativa que visa regular os mercados grossistas de itinerância [COM(2016)398] é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que dispõe, no seu n.º1, a adoção, pelos legisladores de acordo com o processo legislativo ordinário, das “medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objecto o estabelecimento e o **funcionamento do mercado interno**”. (sublinhado nosso)

Neste sentido, este dispositivo deve ser lido em articulação com o disposto no artigo 26º e 27º (mercado interno) em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 4º (competências partilhadas), todos do TFUE.

Com efeito, a presente iniciativa enquadra-se numa das prioridades da Comissão Juncker anunciadas em 2014 – um “**Mercado Único digital** conectado”, que assenta no conceito de mercado interno (enquanto espaço sem fronteiras que assegura a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais), procurando suprimir as barreiras comerciais entre os diferentes Estados-Membros.

Em 2015, a Comissão aprovou a Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD) assente em 3 pilares:

- (1) melhor acesso dos consumidores e empresas aos bens e serviços digitais em toda a Europa;
- (2) criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para que as redes digitais e os serviços inovadores prosperem;
- (3) a otimização do potencial de crescimento da economia digital.

Para a concretização destes Pilares a Comissão Europeia, através da Comunicação “Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa” [COM(2015)192] definiu um roteiro com as 16 principais ações a lançar até ao final do ano de 2016, iniciativa que foi escrutinada pela Assembleia da República com Parecer da Comissão de Assuntos Europeus de 22 de julho de 2015 e que integra relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

Para um enquadramento mais alargado estão disponíveis as seguintes informações em linha:

Ficha técnica: http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_5.9.4.html

Ficha informativa: http://ec.europa.eu/priorities/sites/beta-political/files/dsm-factsheet_en.pdf

Estratégia para o Mercado Único Digital: <http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/digital-single-market-strategy/>

COM(2016)398_399

III. Antecedentes

- **COM(2015)192** – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa.

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

- **COM(2013)634** – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES relativa ao mercado único das telecomunicações;
- **COM(2016)43** – Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União.

V. Posição do Governo (quando disponível)

(n.d.)

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

COM(2016)398				
País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	08-07-2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Economic Affairs and Energy Committees asked for an opinion: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committee on Transport and Digital Infrastructure
Luxemburgo	<u>Luxembourg Chamber of Deputies</u>	20-06-2016	Em curso	
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	15-06-2016	Em curso	Passed on to the Committee on Transport and Communications.

COM(2016)398_399

COM(2016)399				
País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	08-07-2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Economic Affairs and Energy Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committee on Transport and Digital Infrastructure
	<u>Bundesrat</u>	15-06-2016	Em curso	<u>Documents</u>
Áustria	<u>Austrian Federal Council</u>	29-06-2016	Concluído	The proposal was discussed at the committee session on 29 June 2016. No decision was adopted.
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	27-06-2016		<u>NC SR's scrutiny information web page</u>
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	<u>Eduskunta dossier TS 35/2016 (in Finnish)</u>
Grécia	<u>Hellenic Parliament</u>	23-06-2016	Em curso	
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	23-06-2016	Em curso	Referred to the Committee on Transport and Communications. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.

COM(2016)398_399